



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

PROCESSO TC Nº 02925/18

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
» NEGATIVA DE REGISTRO » FIXAR PRAZO »
DAR CONHECIMENTO.**

ACÓRDÃO AC2-TC 01814/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos (**Processo TC Nº 02925/18**) da **análise da legalidade do ato** (fls. 46) **concessivo de aposentadoria para o seu registro**, tendo como beneficiário o **Senhor Francisco Cavalcanti da Silva**, ex-ocupante do **cargo de Oficial de Justiça**, matrícula nº 470.977-2 lotado no tribunal de Justiça da Paraíba.

A **Auditoria** em seu relatório inicial (64/70) apontou algumas **inconformidades** às quais são:

a) Inclusão da parcela "Adicional de Risco de Vida" no valor dos proventos (fl. 41), fazendo com que a soma total dos valores resulte em **R\$ 8.873,65** (oito mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos). A parcela em questão é um benefício transitório, sendo vinculado ao desempenho da atividade do servidor, não devendo ser incorporada nos proventos.

b) Averbação indevida de **6.746 dias** (item 1.4)

c) Acúmulo indevido de aposentadorias, conforme item 1.5.

Por este motivo, a **Auditoria** entendeu ser necessária a **notificação** da autoridade previdenciária para que tomasse as medidas cabíveis para sanar as inconformidades acima delineadas.

Devidamente **notificada**, a autoridade previdenciária apresentou **defesa** formalizada através do **documento eletrônico n.º 07578/19**, asseverando que tal verba deva refletir no valor do benefício previdenciário, já que não pode haver contribuição sem benefício. Com efeito, ocorreu à inclusão da vantagem recebida qual seja "**Adicional de Risco de Vida**" que complementaram o vencimento do beneficiário na ativa, na base de cálculo dos proventos de inatividade.

Alegou, ainda, que inexistente impedimento de acumulação da aposentadoria de **Professor** com a de **Oficial de Justiça** (Cargo Técnico), conforme reitera **jurisprudência do TJ/PB**. Por fim, aduziu que não há motivo para desconsiderar o tempo de serviço efetivamente cumprido no Cargo de **3º Sargento**.

Ao analisar a **defesa** apresentada, assim se posicionou a **Auditoria**:

- 1.** Com relação a parcela em questão, verifica-se que trata-se de um benefício transitório, sendo vinculado ao desempenho da atividade do servidor, não devendo ser incorporada nos proventos;
- 2.** Já, com relação a acumulação dos cargos, verifica-se que de acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, é proibida a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, de dois cargos, nos termos da Constituição. No caso em tela, o Senhor FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA só poderá acumular dois cargos, sendo um de professor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Por fim, observou-se que foi averbado o tempo de 6.746 dias, período de 28/09/1967 a 17/03/1986 da Polícia Militar da Paraíba. Ocorre que de acordo com o **Acórdão AC2-TC 0756/2003**, inserto nos autos do **Processo Físico TC 01357/03**, o servidor FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA é reformado no cargo de 3º sargento da Polícia Militar. Este fato indica que o tempo averbado (6.746 dias) advindo da Polícia Militar da Paraíba, na verdade foi utilizado quando do seu pedido de reforma. Portanto, esse tempo não pode ser utilizado no pedido da presente aposentadoria.

À vista de todo o exposto, a **Auditoria** concluiu que a presente aposentadoria não reveste-se de legalidade, razão por que se sugere a **anulação do registro do ato concessório**, formalizado pela **Portaria – A – Nº 0084** (fl. 45).

A seguir, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio **Parecer Nº 00312/19** (fls. 104/108), da lavra do Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, **pugnou no sentido da negativa de registro ao ato de aposentadoria sob análise.**

VOTO DO RELATOR

Compulsando o **SAGRES ESTADUAL**, observa-se que o **Senhor Francisco Cavalcanti da Silva, CPF – 131.552.294-20**, vem recebendo proventos oriundos de **03 (três) vínculos aposentatórios.**

SAGRES [Unidade Gestora: Consolidado]

Áreas Normal | Estadual > PESSOAL > Servidores

Exercício: 2019 | Atualizado até: 30/04/2019

Nome: Francisco Cavalcanti da Silva

Data de Nascimento: / / a / /

Data de Admissão: / / a / /

Competência: Abril

Matrícula	Nome do servidor	CPF	Dt. Nasc.	Tipo de âmbito	Dt Admissão	Lotação
00001382209	FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA	13155229420	27/02/1946	Executivo	07/07/1990	PBPREV-PESSOAL INATIVO
00004709772	FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA	13155229420	27/02/1946	Executivo	22/02/1996	PBPREV-PESSOAL INATIVO
00005029643	FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA	13155229420	27/02/1946	Executivo	18/09/1967	PBPREV PESSOAL REFORMADO

Drag a column header here to group by that column

Tipo de âmbito	Dt Admissão	Lotação	Tipo de Cargo	Descrição do cargo	Proventos	Descontos
Executivo	07/07/1990	PBPREV-PESSOAL INATIVO	EFETIVO INATIVO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	R\$ 1.306,69	R\$ 388,00
Executivo	22/02/1996	PBPREV-PESSOAL INATIVO	EFETIVO INATIVO	OFICIAL DE JUSTICA	R\$ 8.873,65	R\$ 3.588,67
Executivo	18/09/1967	PBPREV PESSOAL REFORMADO	EFETIVO INATIVO	TERC SARGENTO	R\$ 2.560,59	R\$ 1.551,38

SAGRES [Unidade Gestora: Consolidado]

Áreas Normal | Estadual > PESSOAL > Servidores

Exercício: 2019 | Atualizado até: 30/04/2019

Nome: Francisco Cavalcanti da Silva

Data de Nascimento: / / a / /

Data de Admissão: / / a / /

Competência: Abril

Matrícula	Nome do servidor	CPF	Dt. Nasc.	Tipo de âmbito	Dt Admissão	Lotação
00001382209	FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA	13155229420	27/02/1946	Executivo	07/07/1990	PBPREV-PESSOAL INATIVO
00004709772	FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA	13155229420	27/02/1946	Executivo	22/02/1996	PBPREV-PESSOAL INATIVO
00005029643	FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA	13155229420	27/02/1946	Executivo	18/09/1967	PBPREV PESSOAL REFORMADO

Drag a column header here to group by that column

Tipo de âmbito	Dt Admissão	Lotação	Tipo de Cargo	Descrição do cargo	Proventos	Descontos
Executivo	07/07/1990	PBPREV-PESSOAL INATIVO	EFETIVO INATIVO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA	R\$ 1.306,69	R\$ 388,00
Executivo	22/02/1996	PBPREV-PESSOAL INATIVO	EFETIVO INATIVO	OFICIAL DE JUSTICA	R\$ 8.873,65	R\$ 3.588,67
Executivo	18/09/1967	PBPREV PESSOAL REFORMADO	EFETIVO INATIVO	TERC SARGENTO	R\$ 2.560,59	R\$ 1.551,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Relator** em consonância com a **Auditoria** e o **Ministério Público de Contas**, vota pela **IRREGULARIDADE** do ato de concessão de aposentadoria para o seu registro, tendo como beneficiário o **Senhor Francisco Cavalcanti da Silva**, consubstanciada na **Portaria nº 0084** (fl. 45), com as seguintes determinações:

- a) **NEGAR REGISTRO** ao ato aposentatório do Senhor Francisco Cavalcanti da Silva no cargo de Oficial de Justiça;
- b) **FIXAR PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, se já não o fez, para citar o Senhor Francisco Cavalcanti da Silva para que o mesmo faça opção por 02 (dois) vínculos aposentatórios acumuláveis, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa e demais sanções cabíveis. Em caso de **OMISSÃO DO INTERESSADO**, que seja tomada as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade;
- c) **DAR CONHECIMENTO** desta decisão ao Senhor Francisco Cavalcanti da Silva parte interessada nesta decisão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02925/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. NEGAR REGISTRO ao ato aposentatório do Senhor Francisco Cavalcanti da Silva no cargo de Oficial de Justiça;***
- II. FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, se já não o fez, para citar o Senhor Francisco Cavalcanti da Silva para que o mesmo faça opção por 02 (dois) vínculos aposentatórios acumuláveis, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa e demais sanções cabíveis. Em caso de OMISSÃO DO INTERESSADO, que seja tomada as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade;***
- III. DAR CONHECIMENTO desta decisão ao Senhor Francisco Cavalcanti da Silva parte interessada nesta decisão.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 15:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO